



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Recurso Interno em Reclamação Disciplinar - RI-RD nº 1.00491/2025-72

Recorrente: Luiz Roberto Pereira

Recorrido: Paulo Destro (membro do Ministério Público do Estado de São Paulo)

Relator: **Engels Augusto Muniz**

EMENTA

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SUPOSTA OMISSÃO NA APURAÇÃO DE FATOS LEVADOS A CONHECIMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DO MP/SP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. ATUAÇÃO SUFICIENTE DA CORREGEDORIA LOCAL. **DESPROVIMENTO.**

1. Trata-se de Recurso Interno contra decisão da Corregedoria Nacional que arquivou a Reclamação Disciplinar instaurada em face de membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, na qual se noticiava suposta omissão ministerial na condução de Inquérito Civil, bem como pretendendo averiguar a regularidade da manifestação da Corregedoria local que constatou não ter havido comprovação de faltas funcionais.
2. Os elementos probatórios juntados aos autos não permitem concluir que houve qualquer indício de parcialidade, de corporativismo ou de desconhecimento sobre Administração Penitenciária no parecer exarado pelo órgão correcional local.
3. Atua de forma suficiente a Corregedoria de origem quando realiza apuração dos fatos e, não constatando ilícito funcional, arquivava o procedimento disciplinar. Ademais, nos termos do art. 80 do RICNMP, "*o Corregedor Nacional poderá arquivar a reclamação disciplinar quando considerar suficiente a atuação do órgão disciplinar de origem, cientificando-o, bem como ao reclamante e ao reclamado*".
4. **Recurso Interno conhecido e desprovido**, mantendo-se integralmente a decisão de arquivamento da Corregedoria Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, **à unanimidade/por maioria**, em CONHECER do Recurso Interno em Reclamação Disciplinar para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Brasília/DF, 12 de setembro de 2025.

(documento assinado digitalmente)

ENGELS AUGUSTO MUNIZ
Conselheiro Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Interno interposto contra o indeferimento da Reclamação Disciplinar apresentada contra membro do Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP). A decisão do Corregedor Nacional foi assim ementada:

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPUTAÇÃO DE SUPOSTA OMISSÃO NA APURAÇÃO DE FATOS LEVADOS A CONHECIMENTO. ATUAÇÃO SUFICIENTE DO ÓRGÃO CORRECCIONAL DE ORIGEM. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ART. 80, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RICNMP.

1. Atua de forma suficiente o órgão correcional de origem quando realiza apuração dos fatos e, não constatando ilícito funcional, arquiva o procedimento disciplinar.
2. Reclamação Disciplinar que se arquiva, com fundamento no disposto no art. 80, parágrafo único, do RICNMP.

Na RD, o Requerente narrou que

“o Promotor de Justiça Paulo Destro, da 3ª Promotoria de Patrimônio Público e Social do Ministério Público do Estado de São Paulo, não cumpriu com o seu dever funcional no Inquérito Civil nº 15.314/14, e não apurou a denúncia do ITEM H do referido Inquérito Civil, que consiste nos seguintes crimes:

- a) O denunciado Sergio Cordeiro, permaneceu trabalhando normalmente durante vários anos, após a condenação criminal (trânsito em julgado), de quase nove anos de prisão, em regime fechado, pelo crime de tortura e mandado de prisão expedido. (Páginas 09 a 11);
- b) O denunciado Sergio Cordeiro, recebeu normalmente no período de trabalho ilegal, os proventos, os quinquênios, as licenças prêmios, as férias, os prêmios e o 13º salários, porque contou com a ajuda ilegal do ex-diretor técnico Mark Christopher Bierast, da ex-diretora de Pessoal Raquel dos Reis e os agentes penitenciários que prestavam serviços na Diretoria de Pessoal, a Heloisa Reni da Silva Scorça e o Luiz Duarte;
- c) O denunciado Sergio Cordeiro, foi designado ilegalmente para exercer o cargo de Diretor de Pessoal, com a cumplicidade do Mark Christopher Bierast e a Raquel dos Reis, que forneceram informações fraudulentas no processo de designação para o cargo de Diretor de Pessoal;
- d) O denunciado Sergio Cordeiro, conseguiu enganar os Policiais Civis do 56º Distrito Policial - São Paulo - Capital, que foram cumprir o mandado de prisão no CDP de Vila Independência. Com a ajuda do Mark Christopher Bierast e a Raquel dos Reis, o denunciado fugiu e abandonou o trabalho;
- e) O denunciado Sergio Cordeiro, no dia seguinte, como fugitivo da justiça, contou com a cumplicidade criminosa do Mark Christopher Bierast e a Raquel dos Reis, que omitiram a comunicação interna da fuga/abandono de serviço e concederam noventa dias de licença prêmio;

- f) O denunciado Sergio Cordeiro, após o término da licença prêmio, ficou afastado por cento e vinte dias de licença saúde, devido a inserção de dados fraudulentos no sistema de marcação de perícias médicas no DEPME, pela Raquel dos Reis, a Heloisa Reni da Silva Scorça e o Luiz Duarte. (Pág. 12 a 15);
- g) O denunciado Sergio Cordeiro, como foragido da justiça, contou com a convivência delituosa do médico José Vital Filho, do Departamento de Perícias Médicas do Estado - DEPME, que autorizou e validou as perícias médicas ilegais do denunciado Sergio Cordeiro, concedendo o afastamento fraudulento da licença médica;
- h) O denunciado Sergio Cordeiro, foi intimado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, a devolver os numerários recebidos ilegalmente, referente ao período de 25-03-2015 a 30-04-2016. Este prejuízo ao Governo do Estado de São Paulo, abrange o período em que o Sergio Cordeiro, exerceu ilegalmente o cargo de Diretor de Pessoal (09/03/2015 a 10/11/2015) e a licença fraudada para tratamento de saúde (30/11/2015 a 30/04/2016. (Páginas 16 a 17)".

A Corregedoria Nacional determinou a remessa da Reclamação ao órgão de correição local (Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo - MPSP), que, a seu turno, instaurou a Notícia de Fato nº 042/25-CGMP.

Ao final das apurações, o órgão local decidiu pelo arquivamento do procedimento, em razão de "*não [ter sido] constatado ilícito funcional*". Adicionalmente, esclareceu-se que "*do ponto de vista disciplinar, ainda que alguma deficiência fosse agora notada em relação à atuação do Dr. PAULO DESTRO nos autos do Inquérito Civil em relação à denúncia envolvendo os servidores SERGIO CORDEIRO, MARK CHRISTOPHER BIERAST e RAQUEL DOS REIS, certo é que a prescrição já alcançou eventual pretensão punitiva administrativa, vez que decorridos mais de 06 (seis) anos do arquivamento do Inquérito Civil, lapso temporal superior aos prazos prescricionais previstos para as faltas disciplinares, conforme art. 246 da Lei Complementar nº 734/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo)*".

Após a análise da conduta do Promotor de Justiça pela Corregedoria-Geral do MP/SP, a Corregedoria Nacional assim decidiu pelo arquivamento da Reclamação Disciplinar nos termos do art. 80, parágrafo único, do RICNMP.

O Requerente, então, apresentou o presente RI, repisando as alegações da petição inicial, insurgindo-se novamente contra "*o arquivamento do Inquérito Civil nº 15.314/14, sem apuração do ITEM H*", assim como contra o parecer proferido pela Corregedora Fabiana Sabaine, que constatou não ter havido comprovação de omissão por parte do membro, mas, na visão do recorrente, "*não está assentada na legalidade, é parcial, corporativista, expõe um desconhecimento brutal sobre Administração Penitenciária,*

não esclarece a verdade dos fatos, ignora completamente as provas nos autos do Inquérito Civil, defende explicitamente o erro do Promotor de Justiça Paulo Destro”.

A Corregedoria Nacional apresentou parecer pela admissibilidade recursal, tendo o feito sido distribuído à minha relatoria em 19/08/2025.

Em contrarrazões, o Membro Recorrido refutou todas as alegações do recorrente, afirmando que este, *“incoformado com a promoção de arquivamento do inquérito civil, devidamente homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, apresente da forma reiterada, reclamação disciplinar contra este Promotor de Justiça”.*

Consignou, ainda, que os fatos apresentados pelo ora recorrente *“foram devidamente apurados pela Corregedoria do Sistema Penitenciário. Tal comprovação se faz com o encaminhamento nos autos do IC nº 14.0739.0015314/2014, via endereço eletrônico e pelo ofício nº 2.158/2016, expedido pela Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital ao Corregedor Administrativo a Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, com informações prestadas pela Corregedoria Administrativa da Secretaria de Administração Penitenciária, que instaurou procedimento administrativo para apurar os fatos noticiados pelo recorrente”.*

Acrescentou também *“em relação aos fatos que foram apurados administrativamente pela Corregedoria do Sistema Penitenciário, há informação sobre o recorrente, sr. Luiz Roberto Pereira, enviada pelo, então, Secretário da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, através do ofícios nº SAP/GS nº 896/2016 nos seguintes termos: ‘Cabe ressaltar que o autor da representação é um funcionário da unidade em questão, a qual encontra-se afastado há mais de u ano para tratamento psiquiátrico, conforme documentos juntados por meio do Ofício SAP/GS nº 318/2015 direcionado a essa D. Procuradoria Geral de Justiça.’”*

O recorrido reforça que a promoção de arquivamento do inquérito civil nº 14.0739.0015314/2014 foi devidamente homologada pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, oportunidade em que destaca *“do Voto do Exmo. Sr. Dr. Hamilton Alonso Júnior, DD. Conselheiro do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, ao homologar o arquivamento [dos] autos de inquérito civil a seguinte afirmação: ‘Informação de que houve apuração da situação pela administração pública (sindicância), colegitimada ativa para propositura de ação civil pública de improbidade administrativa, inexistindo, ao menos até o presente momento, evidência de omissão. Arquivamento após extensa produção probatória. Dano ao erário, fraude ou desvio não constatados, sem penalização de servidores públicos. Desnecessidade de medida a ser adotada,*

nesse momento, pelo Ministério Público. Aplicação da Súmula 28 deste E. Conselho Superior. Promoção de arquivamento mantida por seus próprios fundamentos”.

Ao fim das contrarrazões, o recorrido cita informação prestada pelo superior hierárquico do recorrente: “A mesma denúncia já foi respondida aproximadamente 14 (quatorze) vezes por este gestor aos mais diversos órgãos, uma vez que o funcionário Luiz a encaminhou (cópias) para todo e qualquer órgão Público. Vale informar que o funcionário ora denunciante, encontra-se a mais de um ano afastado de suas funções (inclusive quando iniciou sua jornada de denúncias repetidas enviadas aos mais variados órgãos), por problemas psiquiátricos, alegando ele mesmo, nas diversas vezes em que é chamado a prestar esclarecimentos sobre suas denúncias, ser possuidor de problemas mentais e informando que diante de sua incapacidade não pode ser responsabilizado por seus atos ou alegações.”

Aportaram aos autos diversas petições intermediárias do Recorrente (nº 01.004983/2025, nº 01.004997/2025 e nº 01.005001/2025) contrapondo-se à manifestação do MP/SP e repisando as alegações já constante dos autos: “arquivamento do Inquérito Civil nº 15.314/14, sem apuração do ITEM H (crimes do Sergio Cordeiro, do Mark Christopher Bierast, da Raquel dos Reis, da Heloisa Reni da Silva Scorça e o Luiz Duarte, [que, segundo o recorrente, não foram investigados] pelo ex-corregedor Wilson Takao Kubo e o Promotor de Justiça Paulo Destro)”; “NEGLIGÊNCIA do Promotor de Justiça Paulo Destro é descomunal e as suas ações na apuração do Inquérito Civil nº 15.314/14”; “o corporativismo, a má vontade, o descaso e o menosprezo da minha solicitação pela Corregedoria-Geral [do MP/SP] na apuração dos deveres funcionais dos Promotores de Justiça”.

É o relatório.

VOTO

A Corregedoria-Geral do MP/SP, em sua decisão de arquivamento da Notícia de Fato nº 042/25-CGMP, a qual foi instaurada para averiguar a atuação funcional do Promotor de Justiça Paulo Destro na condução do Inquérito Civil nº 14.0739.0015314/2014, manifestou-se no seguinte sentido, tendo sido colacionados a seguir os trechos mais relevantes:

“Tais fatos foram noticiados pelo reclamante nos autos do Inquérito Civil nº 14.0739.00015314/2014, instaurado em 22 de março de 2016 e que tramitou pela 3ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social.

O Promotor de Justiça reclamado passou a presidir o procedimento investigatório em março de 2018, quando assumiu o exercício das funções do 3º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital. Após analisar os elementos de investigação até então amealhados aos autos,

entendeu por bem **promover o arquivamento do Inquérito Civil em 04 de outubro de 2018 (fls. 822/835), homologado pelo C. Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo. [...]**

Verifica-se que o C. Conselho Superior do Ministério Público, Órgão da Administração Superior com atribuição para revisão de arquivamento de Inquérito Civil, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.347/85, decidiu que era mesmo caso de encerramento do procedimento, acolhendo os fundamentos lançados pelo Promotor de Justiça reclamado. [...]

Pois bem.

Cinge-se o trabalho correcional na análise da ocorrência ou não de infração a dever funcional – o que, in casu, não se verificou.

Em consulta ao Inquérito Civil nº 14.0739.0015314/2014 (cuja cópia integral instrui a reclamação apresentada junto à E. Corregedoria Nacional), **não se nota omissão ou falta de zelo por parte do Promotor de Justiça reclamado, que, como dito alhures, passou a presidir o procedimento em março de 2018, quando algumas diligências já haviam sido determinadas por outros membros do Ministério Público que o antecederam. Por entendê-las suficientes para a formação de sua convicção, promoveu o arquivamento da investigação, asseverando que a Corregedoria Administrativa do Sistema Penitenciário instaurou apurações preliminares, fartamente documentadas e instruídas com diversas oitivas. A investigação orbitou também sobre irregularidades administrativo-funcionais noticiadas pelo reclamante, não se observando inércia na persecução dos supostos ilícitos aventados na representação.**

Com fulcro na Súmula nº 28 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, **considerando que a Corregedoria da Secretaria de Administração Penitenciária não se esquivou de apurar as denúncias suscitadas pelo reclamante e tendo em vista a não comprovação de lesão ao patrimônio público, o Promotor de Justiça reclamado entendeu que manter a investigação significaria transformar o Inquérito Civil em sucedâneo de procedimento correcional, o que foge das funções institucionais do Ministério Público. [...]**

Por fim, ad argumentandum, do ponto de vista disciplinar, ainda que alguma deficiência fosse agora notada em relação à atuação do Dr. PAULO DESTRO nos autos do Inquérito Civil em relação à denúncia envolvendo os servidores SERGIO CORDEIRO, MARK CHRISTOPHER BIERAST e RAQUEL DOS REIS, certo é que a **prescrição já alcançou eventual pretensão punitiva administrativa, vez que decorridos mais de 06 (seis) anos do arquivamento do Inquérito Civil**, lapso temporal superior aos prazos prescricionais previstos para as faltas disciplinares, conforme art. 246 da Lei Complementar nº 734/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo).

Importantíssimo destacar que, em agosto de 2024, o Sr. LUIZ ROBERTO PEREIRA formulou para esta Corregedoria-Geral reclamação análoga à petição ora apresentada perante a E. Corregedoria Nacional, conforme arquivo juntado aos autos (15419560), recebendo o expediente o número SEI 29.0001.0131953.2024-69.

Após a análise das informações prestadas pelos Promotores de Justiça que atuaram em procedimentos decorrentes de notícias encaminhadas pelo

reclamante, **nenhuma negligência funcional foi verificada, razão pela qual determinado o arquivamento do procedimento.**

O Dr. JOSÉ CARLOS GUILLEM BLAT, 10º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, atuou na **Notícia de Fato nº 0695.0000826/2023** (cópia ora juntada), instaurada em julho de 2023 em razão de mais uma representação formulada pelo reclamante, cujo arquivamento foi referendado pelo C. Conselho Superior do Ministério Público, negando provimento ao recurso por ele interposto.

Na referida representação, **o reclamante requereu a reabertura do Inquérito Civil nº 14.0739.0015314/2014**, alegando que relatório médico emitido a seu respeito pelo Departamento Estadual de Perícias Médicas, a pedido da Corregedoria de Administração Penitenciária, teria sido forjado para retirar a credibilidade das denúncias por ele formuladas em relação aos servidores Sr. MARK CHRISTOPHER BIERAST, ex-Diretor Técnico, e da Sra. RAQUEL DOS REIS, ex-Diretora de Pessoal do Centro de Detenção Provisória da Vila Independência. [...]

Na promoção de arquivamento do procedimento, o Promotor de Justiça asseverou que “todas as supostas irregularidades verificadas pelo noticiante foram devidamente apuradas, consoante se infere das mais de 4.000 (quatro mil) páginas de procedimentos

encaminhadas pela SAP. Sobre as imputações feitas ao ex-servidor SERGIO CORDEIRO, não restou demonstrada qualquer omissão, situação que culminou em sua exoneração do cargo ocupado. De mais a mais, com relação as supostas irregularidades perpetradas pelos servidores MARK CHRISTOPHER BIERAST e RAQUEL DOS REIS, consoante destacado pela própria Corregedoria Setorial, ‘não foram encontradas evidências substanciais que sustentassem as alegações de negligência na investigação de condutas, em tese, irregulares.’”

Vale transcrever trecho da **decisão unânime que manteve o arquivamento, prolatada pelo DD. Procurador de Justiça Conselheiro Relator, Dr. FAUSTO JUNQUEIRA DE PAULA, datada de 06 de fevereiro de 2024**: “No mais, em que pese a persistência do recorrente acerca do cabimento de instauração de Inquérito Civil em razão de eventual prejuízo ao erário decorrente da demora no afastamento de SÉRGIO CORDEIRO ou na promoção ilegal de MARK CHRISTOPHER BIERAST, em verdade, constata-se que: a) a Secretaria da Fazenda teria adotado as medidas objetivando o ressarcimento de valores por Sérgio Cordeiro, conforme informação prestada pelo próprio noticiante à fl. 142; (...).”

De fato, a **Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo intimou o Sr. SERGIO CORDEIRO a devolver os valores recebidos referentes ao período de 25/03/2015 a 30/04/2016, sob pena de inscrição na dívida ativa, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de 20 de setembro de 2016 (fls. 16 da reclamação), demonstrando, assim, que não ocorreu omissão por parte da Administração na adoção de providências frente a irregularidades constatadas na percepção de numerário por parte do servidor**”. (grifei).

Após o arquivamento da Notícia de Fato nº 042/25-CGMP, promovido pela Corregedoria-Geral do MP/SP, os autos retornaram à Corregedoria Nacional, que assim decidiu:

Do exame minucioso dos autos, não se vislumbram os pressupostos essenciais para a instauração de processo administrativo disciplinar, em especial pela análise suficiente operada pela Corregedoria local que, debruçando-se sobre os fatos, compreendeu pela inexistência de qualquer falta disciplinar praticada.

Assim, da atenta análise do feito, conclui-se que o órgão disciplinar local atuou de forma adequada na esfera disciplinar, apurando os fatos e prolatando decisão de arquivamento alinhada à legislação de regência.

Nesse sentido, a Corregedoria local concluiu que as imputações lançadas não se subsumem a qualquer falta disciplinar, não tendo havido a comprovação de omissão por parte do Promotor de Justiça, que determinou o arquivamento do inquérito civil em questão, o qual estava sob sua presidência, tendo a decisão sido devidamente homologada pelo Conselho Superior do Ministério Público paulista, que acolheu os fundamentos lançados pelo representante ministerial ora representado.

Ademais, o órgão disciplinar de origem considerou que o arquivamento fundamentou-se na Súmula n. 28 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo. [...]

Por fim, pontuou o órgão correccional local que o fato havia sido objeto de análise disciplinar pela origem no bojo de procedimento já arquivado e que, ainda que se vislumbrasse alguma deficiência na atuação funcional do reclamado, a falta disciplinar correlata já estaria prescrita.”

De igual modo, entendo que a atuação do órgão correccional de origem se mostrou adequada e suficiente, inexistindo qualquer indício de parcialidade, de corporativismo ou de desconhecimento sobre matéria afeta à Administração Penitenciária no parecer subscrito pela Promotora de Justiça Fabiana Sabaine, ao contrário do que sustentou o Recorrente.

Importante consignar que não foram comprovadas as alegações do Recorrente, que, em verdade, parece insistir em teses já exaustivamente analisadas pelos órgãos competentes, conforme se extrai de depoimentos colhidos no curso do Inquérito Civil nº 14.0739.0015314/2014: *“A mesma denúncia já foi respondida aproximadamente 14 (quatorze) vezes por este gestor aos mais diversos órgãos, uma vez que o funcionário Luiz a encaminhou (cópias) para todo e qualquer órgão Público. Vale informar que o funcionário ora denunciante, encontra-se a mais de um ano afastado de suas funções (inclusive quando iniciou sua jornada de denúncias repetidas enviadas aos mais variados órgãos), por problemas psiquiátricos, alegando ele mesmo, nas diversas vezes em que é*

chamado a prestar esclarecimentos sobre suas denúncias, ser possuidor de problemas mentais e informando que diante de sua incapacidade não pode ser responsabilizado por seus atos ou alegações.”

Também não merece guarida a pretensão de que seja “apurado pelo CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO o motivo pelo qual o Promotor de Justiça Paulo Destro, da 3ª Promotoria de Patrimônio Público e Social do Ministério Público do Estado de São Paulo, não cumpriu com o seu dever funcional no Inquérito Civil nº 15.314/14, e não apurou a denúncia do ITEM H do referido Inquérito Civil”, pois se verifica da decisão de arquivamento da Notícia de Fato nº 042/25-CGMP, proferida pela Corregedoria paulista, que “a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo intimou o Sr. SERGIO CORDEIRO a devolver os valores recebidos referentes ao período de 25/03/2015 a 30/04/2016, sob pena de inscrição na dívida ativa, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de 20 de setembro de 2016 (fls. 16 da reclamação), demonstrando, assim, que não ocorreu omissão por parte da Administração na adoção de providências frente a irregularidades constatadas na percepção de numerário por parte do servidor”.

In casu, não merece prosperar o argumento do Recorrente de que as atuações do Promotor de Justiça Paulo Destro, assim como da Corregedoria-Geral do MPSP, foram insuficientes, porquanto os fatos restaram diligentemente analisados pelas unidades ministeriais, no exercício de sua competência julgadora.

Registre-se, ainda, o linguajar absolutamente inapropriado e desrespeitoso adotado pelo Recorrente em suas razões recursais, ao se referir às manifestações ministeriais nos seguintes termos: “apuração medíocre”; “apuração mal feita, descaso, preguiça e uma falta de comprometimento profissional descomunal, um vexame”; “Veja o trabalho porco dos Promotores de Justiça Luiz Ambra Neto, José Carlos Guillem Blat e Paulo Destro, na apuração das denúncias do Inquérito Civil”. É preciso reforçar que o incorformismo com os arquivamentos do Inquérito Civil nº 15.314/14 e da Notícia de Fato nº 042/25-CGMP não legitima o emprego de expressões descorteses e ofensivas.

Assim sendo, reputo acertada a decisão da Corregedoria Nacional que determinou o arquivamento da RD, com esteio no parágrafo único do art. 80 do RICNMP, segundo o qual “o Corregedor Nacional poderá arquivar a reclamação disciplinar quando considerar suficiente a atuação do órgão disciplinar de origem, cientificando-o, bem como ao reclamante e ao reclamado”.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Interno, mantendo-se a decisão de arquivamento da Corregedoria Nacional do Ministério Público.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2025.

(documento assinado digitalmente)

ENGELS AUGUSTO MUNIZ
Conselheiro Relator